

MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA SEAGRO – SEMANA ACADÊMICA DE AGRONOMIA

UNIDADE CENTRAL DE EDUCAÇÃO FAI FACULDADES - UCEFF CENTRO UNIVERSITÁRIO FAI

ASPECTOS DA LEI Nº 14.285/2021 COM BASE EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS

¹Janice Demozzi Pavan
²Danilo Pavan
²Neuri Antonio Feldmann
²Vilson José Gabriel
²Ricardo Schmitz
³Kandida Katiuce Frick Sippert

¹Advogada inscrita na OAB/SC 64.480. E-mail: demozziadvocacia@gmail.com.

²Docente do Centro Universitário FAI, Itapiranga/SC.

³Acadêmica de Agronomia do Centro Universitário FAI, Itapiranga/SC.

Grande área do conhecimento: Ciências Agrárias

Modalidade: Apresentação oral (BANNER)

INTRODUÇÃO: A Lei 14.285/2021 de 29 de dezembro de 2021, alterou o Código Florestal, Lei 12.651/2012, quanto ao conceito de área urbana consolidada, possibilitando, mediante o cumprimento de alguns requisitos citados pela norma, que a lei municipal defina faixas marginais diferentes das mencionadas no regulamento ambiental, contrariando em sua totalidade o entendimento dos Tribunais Superiores, também seguido pelo Tribunal Catarinense. **OBJETIVO:** Buscar esclarecimento quanto a constitucionalidade da Lei 14.285/2021, diante dos parâmetros utilizados pelos Tribunais, em especial o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere a aplicação do Código Florestal. **RESULTADOS:** O Superior Tribunal de Justiça firmou em maio de 2021 por meio do julgamento do Tema 1.010 entendimento no sentido de enquanto vigente o Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. Por esta linha de entendimento, o Código Florestal estipula os espaços protegidos com status de área de preservação permanente sendo rural ou urbana, de modo que leis municipais não poderiam estabelecer diretrizes diversas das mencionadas na lei Federal. Sabe-se que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente, artigo 24, VI da Constituição Federal, cabendo a União estabelecer as normas gerais sobre a proteção dos ecossistemas e aos Estado disciplinar na esfera regional conforme suas particularidades. O Tribunal de Justiça Catarinense entende não haver polêmica alguma quanto a aplicação da Lei 14.285/2021 e o tema 1.010 do STJ, de modo que aos municípios a Constituição Federal no artigo 30, I, garante dispor sobre interesses locais no que se inclui a tutela do meio ambiente, contanto que referenciem ao postulado pelos entes superiores. Ainda aplica o Tema 145 do Supremo Tribunal Federal que determina a competência do município para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Apelação Nº 0001255-75.2013.8.24.0104/SC, julgado em 15/03/2022. Porém a Lei 14.285/2021 é objeto de impugnação na ADI 7146 perante o STF, devendo este julgar a constitucionalidade da norma faixas marginais de rios não estão inclusas dentro da competência legislativa dentro do *interesse local*. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Inobstante a Constituição Federal tenha estabelecido a competência municipal para legislar sobre meio ambiente local, tendo o STF sedimentado por meio de tema com repercussão geral, a constitucionalidade da Lei 14.285/2021 é questionada devido a uma preocupação quanto a flexibilização das regras nacionais, vez que a definição de faixas de área de preservação permanente inferiores as estabelecidas pelo Código Florestal seria uma afronta a competência legislativa concorrente, pois um ente subnacional jamais pode reduzir o rigor da normal ambiental nacional ou estadual.

Palavras-chave: Lei, Competência, Tribunal, Constitucionalidade.